



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 2002
Rubrica

Processo : 13603.000673/99-35

Acórdão : 202-13.616

Recurso : 117.300

Recorrente : SUL MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação interposta após o prazo de 30 dias fixado pelo ato administrativo não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O procedimento fiscal de exclusão à opção pelo SIMPLES, ao término do prazo para impugnação, é desde logo consolidado (art. 151, item III, do CTN. **Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUL MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000673/99-35

Acórdão : 202-13.616

Recurso : 117.300

Recorrente : SUL MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 36.688, de 09/01/99 (fl. 15), onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “Atividade Econômica não permitida para o Simples”

Pelo documento de fl. 18 chega-se à conclusão de que a interessada tomou ciência do Ato Declaratório aos 21/01/99.

A pessoa jurídica apresentou a sua manifestação de inconformidade de fl. 01, aos 13 de abril de 1999, onde, em síntese, alega que não existe impedimento para a sua permanência no SIMPLES, porque:

- a) atualmente a empresa tem como objeto social o Britamento Aparelhamento e outros trabalhos em pedra (não associados à Extração);
- b) não é especializada em construção civil;
- c) a exclusão ocorreu devido a classificação da atividade da empresa, que já foi alterada como consta do cartão anexo; e
- d) anexa documento do INSS liberando-a de qualquer impedimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG manifestou-se, à fl. 20, no sentido de que o contribuinte, primeiramente, deveria apresentar a Solicitação de Revisão/ Exclusão do SIMPLES – SRS, para, a partir de sua apreciação e ciência da interessada, passar a contar o prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000673/99-35
Acórdão : 202-13.616
Recurso : 117.300

Em 12 de julho de 2000, apresentou a impugnação, onde solicita sua permanência naquela Sistemática de Pagamento de Impostos e Contribuições, aduzindo as mesmas razões de fl. 01, acrescentando, ainda, que:

- a) conforme cópia dos documentos em anexo regularizou, junto à SRF, a sua classificação quanto à atividade econômica, visto que não realiza serviços de construção civil; e
- b) perdeu muito tempo para obter a regularização e obtenção da CND junto ao INSS.

O julgador de primeiro grau, através da Decisão DRJ/BHE Nº 2.440, de 14 de dezembro de 2000, resolveu indeferir a solicitação de inconformidade apresentada, com a fundamentação de fls. 42/43, dizendo que a impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias a contar da ciência, não se instaurando a fase litigiosa, por intempestiva, com a ementa que transcrevo:

“Ementa: PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Apresentada fora do prazo legal, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo em relação ao feito fiscal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.

A responsabilização do terceiro competente para produzir prova documental necessária à instrução do processo não descaracteriza a intempestividade da impugnação, nem modifica os efeitos que dela decorrem.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.

A empresa tomou ciência da decisão de primeiro grau aos 29/01/2001, como comprova o AR de fl. 47.

Discordando da decisão monocrática, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 52/53, onde, em resumo, alega que foi dado prazo para manifestação e, diz-se na decisão que o mesmo não foi cumprido, com o que concorda, mas esclarece que:

- a) o atraso para fornecimento da CND foi ocasionado pelo órgão do INSS;
- b) poderia ter apresentado como razão qualquer fato, apenas para cumprimento dos prazos, mas por que exigirem tais atos?;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000673/99-35
Acórdão : 202-13.616
Recurso : 117.300

c) o Ato declaratório foi aplicado sem nenhuma razão, pois não existia nenhum débito pendente, o que comprova a CND.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000673/99-35
Acórdão : 202-13.616
Recurso : 117.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendências junto ao INSS e exercer Atividade Econômica não permitida para o Simples.

Observa-se, em primeiro lugar, como entendeu a autoridade singular, que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com a Sistemática do SIMPLES, por analogia, deve ser o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, devido à relação de semelhança que possui com as situações reguladas pelo Processo Administrativo Fiscal, que, em última análise, referem-se a créditos tributários da União.

Está provado nos autos que a Recorrente foi cientificada do Ato Declaratório aos 21/01/99, conforme o AR de fl. 18, e somente em 13/04/99 (fl. 01), após decorridos mais de mais de 30 (trinta) dias, é que apresentou a sua inconformidade pela exclusão daquela Sistemática de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Em razão da intempestividade na apresentação da manifestação de inconformidade e/ ou impugnação, a decisão singular não merece reforma, e, por isso, desde logo, consolidado o procedimento, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

É curial que o exercício de qualquer direito está submetido a preceitos legais, dentre os quais o prazo é elemento relevante, como atesta o brocardo latino "*Dormientibus non succurrit jus*".

Isto posto, deixo de conhecer das razões do recurso, porque intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

ADOLFO MONTELO

¹ "O direito não ajuda aos que dormem, ou negligenciam em seu uso ou defesa"